



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.003985/96-10
Recurso nº : 116.753
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.1.992
Recorrente : KN - DEICMAR MARCOS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.
Recorrida : DRJ/MANAUS/AM
Sessões de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.678

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS OPERACIONAIS - SERVIÇOS E COMISSÕES - MALHA FONTE - Não é de ser considerado procedente exigência fiscal baseada no simples cotejo numérico de valores contidos em DIRF de empresas adquirentes de bens e serviços com a declaração do IRPJ da autuada. Necessidade de buscas por elementos comprobatórios mais amplos e mais sólidos para justificar plenamente o lançamento.

Recurso julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KN - DEICMAR MARCOS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.

Josefa 27/10/98





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.003985/96-10
Acórdão nº : 103-19.678
Recurso nº : 116.753
Recorrente : KN - DEICMAR MARCOS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.

RELATÓRIO

1. O Auto de Infração

O presente processo teve início com o auto de infração de fls., datado de 20.08.96, exigindo, da empresa acima referenciada, recolhimentos relativos a IRPJ (85.422,05 UFIR); PIS (1346,99 UFIR); FINSOCIAL/FATURAMENTO (4.144,57 UFIR); IRRFonte (52.297,08 UFIR); Contribuição Social (19.196,76 UFIR), a estes valores acrescentando-se juros e multa de 100%.

A ação fiscal aqui apreciada é oriunda do Programa Malha Fonte e voltada para:

- verificar a comprovação dos valores constantes da coluna "Imposto Retido", do Quadro 03, do "Anexo 3" da declaração IRPJ/92, (PB/91) e
- verificar a correção quanto ao valor da Receita da Prestação de Serviços, declarado no Quadro 10 da referida declaração.

Os fatos inquinados de ilegalidade no auto foram:

- diferença apurada entre os valores declarados pelas fontes retentoras, nos termos dos extratos das DIRF e o total das receitas declaradas no Quadro 10, item 07 da DIRPJ/92(PB/91) e
- falta de comprovação do IRRFonte compensado na declaração referida, face ao confronto entre as informações contidas nas DIRF das fontes pagadoras e as apresentadas pela atuada no "Anexo 3".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.003985/96-10
Acórdão nº : 103-19.678

A Impugnação

Impugnando o feito a empresa apresentou, em resumo, as seguintes razões:

- "Durante a fiscalização o impugnante procurou auxiliar nos levantamentos procedidos, contudo a autoridade, (...) agiu de forma arbitrária sem ouvir os argumentos da empresa";

É indubitoso que houve cerceamento de defesa, pois a empresa não pode questionar os levantamentos da Receita Federal;

Para proteger-se de injustiças requer perícia, indicando o perito e os quesitos a fls.

"O auto de infração inclui créditos sem o abrigo da lei, como acontece com o PIS/Receita operacional o Finsocial/faturamento com alíquotas superiores a 0,5%, entre outros";

Assim, o auto deve ser considerado improcedente.

"Posteriormente, a fls. 50, em separado, a empresa apresenta petição no sentido de esclarecer que o posicionamento tanto da Receita Federal como o Poder Executivo tem sido favorável à compensação do FINSOCIAL com quaisquer débitos que o contribuinte tenha com a Receita Federal".

1. A Decisão de Primeira Instância

Preliminares

Cabe indeferir a perícia, pois, ainda que formulada aparentemente nos termos da lei, não se atém à matéria objeto do lançamento, sendo que "seus quesitos não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.003985/96-10
Acórdão nº : 103-19.678

são quesitos, mas recomendações (queiram ler...examinar...proceder...reexaminar...informar...dizer... e apresentar);

"Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase da fiscalização. O direito de defesa só pode ser exercido na impugnação.";

Mérito

O contribuinte não apresentou qualquer prova de que estão errados os valores demonstrados pelo autuante, considerando-se assim corretos aqueles valores;

O contribuinte não impugnou os valores referentes ao IRRF e à Contribuição Social;

Não procede a contestação quanto ao PIS, pois o levantamento considerou as receitas que constituem o faturamento da empresa, apuradas através das DIRF dos usuários;

Tendo em vista ser a empresa prestadora de serviços, improcede a reclamação sobre a alíquota superior a 0,5% aplicada, pois nesses casos não se aplica a inconstitucionalidade da majoração referida, sendo que o próprio STF já consagrou esse entendimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.003985/96-10
Acórdão nº : 103-19.678

Também não serve ao contribuinte a pretensão à compensação do FINSOCIAL com qualquer débito outro, tendo em vista que este processo é de lançamento de ofício e não de compensação;

Assim, no mérito, são julgados procedentes os lançamentos formalizados pelos Autos de , Infração do IRPJ e seus reflexos, PIS, FINSOCIAL, IRRF e C.SOCIAL, reduzindo, entretanto o percentual de multa de ofício para 75%, nos termos do ADN/COSIT n. 01/97.

Recurso

Interpondo Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância, a parte, em resumo,

- As autuações decorreram de inegável equívoco, não somente do Auditor Fiscal, mas principalmente do documento denominado Malha Fone PJ/Informações DIRF;

- De um lado os Relatórios do Programa, de outro a própria declaração do contribuinte que, na ocasião já alertara o fiscal que houve erro da empresa no preenchimento da sua declaração do IRPJ/92, com alocação de valores em rubricas erradas (Quadro 10);

- Um exame mais acurado evidenciaria que outros elementos contraditavam com o procedimento do Fiscal e com os valores expressos no Quadro 10, tais como os contidos nos Quadro 05 e 06, do "Formulário I" que apontavam para uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10283.003985/96-10
Acórdão nº : 103-19.678

receita base de cálculo do Finsocial e do PIS no valor de Cr\$234.502.370,00, ou ainda mais grave, as informações no "Anexo 3", que tratam da Discriminação das Fontes Retentoras do Imposto Compensável na declaração que somavam Cr\$ 307.667.589,00;

- Nota-se assim que os títulos citados acima somam valores muito superiores ao constante do Quadro 10, "Receita de Prestação de Serviços", da empresa, no período de janeiro a dezembro de 1.997;

- Assim, em que pesem as evidências de que o valor da receita de prestação de serviços alocado no quadro 10 da declaração estava errado, foi este valor que o Fisco utilizou para apurar a omissão de receita;

- Deste modo teríamos pago impostos a mais, pois enquanto consta na declaração do IRPJ, a receita operacional de Cr\$ 337.350.911,18, conforme o quadro 13, a receita apurada pela Receita Federal, através da Malha Fonte foi de apenas Cr\$182.752.966,00;

- Como se pode constatar o erro cometido no preenchimento da declaração estava evidente e não foi considerado;

- A seguir a Recorrente apresenta diversos exemplos de "omissões de informações e/ou informações erradas no demonstrativo MALHA FONTE PJ" que, a seu ver, inviabilizam a utilização do referido documento como básico para a lavratura do Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10283.003985/96-10
Acórdão nº : 103-19.678

- Se examinada a contabilidade da empresa ver-se-á que "a apuração do balanço patrimonial em 31.12.91, e ali se constata que os valores das receitas constantes da declaração de rendimentos, Quadro 10 (Cr\$ 56.675.156,00) mais as discriminadas no Quadro 13 (Cr\$ 16.725.986,00 + Cr\$ 263.949.769,00), totalizam Cr\$ 337.350.911,18 que foi o valor base para apuração do Lucro Líquido e do Lucro Real, objeto da tributação do imposto de renda";

- O alegado acima está comprovado com o balanço patrimonial juntada a esta como documento n.3;

- Tanto os tribunais administrativos quanto os judiciais entendem que o erro de fato na declaração autoriza a revisão do lançamento de ofício, conforme jurisprudência que se cita a fls. 67;

- A diligência solicitada na Impugnação e negada na Decisão de Primeira Instância deve ser atendida face ao exposto e nos termos do art. 16 do Decreto n. 70.235/72, com a alteração procedida pela Lei n. 8.748/93, com os quesitos suplementares que apresentamos a fls. 69;

- Como conclusão do exposto pede-se a decisão que julgue improcedentes os autos desta processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10283.003985/96-10
Acórdão nº : 103-19.678

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

Tomo conhecimento do Recurso por tempestivo e conforme as formalidades legais de admissibilidade.

A ação fiscal foi feita em vinte e um dias corridos e com base, exclusivamente, em elementos oriundos dos relatórios fornecidos pelo SERPRO, dentro do Programa Malha Fonte.

A intimação inicial, fls. 02, deu prazo de dois dias para o contribuinte apresentar documentos referentes a exercício de quatro anos atrás.

Já na Impugnação o contribuinte levantou a hipótese de cerceamento de defesa de vez que afirma que não lhe foi permitido comprovar o que o Fisco solicitava, ao longo mesmo da fiscalização.

Essa assertiva não foi considerada na decisão de primeira instância que a respeito afirmou que só se pode falar em cerceamento de defesa na Impugnação.

As bases da atividade referente à Malha Fonte são informações contidas em DIRF de outras empresas, as adquirentes ou pagadoras, cotejadas com um determinado quadro da declaração do IRPJ da empresa fornecedora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.003985/96-10
Acórdão nº : 103-19.678

Pelas próprias características do programa de fiscalização citado, e pela sua rapidez, não é examinada com amplitude a contabilidade da empresa fornecedora nem as das empresas adquirentes ou pagadoras.

Este Conselho examinando casos semelhantes ao presente tem entendido que é precária a exigência fiscal se baseada exclusivamente nos dados do Programa Malha Fonte PJ, pois maior profundidade deveria ter o trabalho fiscal para robustecer sua admissibilidade.

A nosso ver, e na linha que este Conselho vem adotando, entendemos como carente de elementos probantes mais aprofundados a fiscalização assim efetuada.

A diligência solicitada pela parte, se realizada pela própria fiscalização, poderia trazer aos autos evidências mais consistentes e mais amplas para deslindar a questão, principalmente quanto aos pontos levantados pela parte.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO